



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL SILVYE ALVES - UNIÃO/GO

PROJETO DE LEI N. _____, DE 2026

(Da Deputada Silvye Alves)

Altera o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para endurecer as penas e institutos despenalizadores quando se tratar de maus-tratos de animais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para impedir que haja substituição da pena e acordo de não persecução penal quando o crime for praticado com violência contra animais domésticos, altera a lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 para aumentar a pena do crime de maus-tratos contra animais domésticos e altera a Lei 8.069, 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)

Art. 2º O artigo 28-A do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 15:

“Art. 28-A
.....

§ 15. A prática de crimes com violência contra animal doméstico impede a propositura de acordo de não persecução penal.

....." (NR)

Art. 3º O Inciso I do Art. 44 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL SILVYE ALVES - UNIÃO/GO

Apresentação: 11/02/2026 13:34:02.233 - Mesa

PL n.479/2026

"Art. 44

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, desde que o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou contra animal doméstico, ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

....." (NR)

Art. 4º O parágrafo 1º-A do Art. 32 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32

.....

§ 1º-A. Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

....." (NR)

Art. 5º O inciso I do artigo 122 da lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 122

.....

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa ou animal doméstico;

....." (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A violência contra animais domésticos é uma realidade cada vez mais visível e chocante no cotidiano brasileiro. Casos de agressões graves, tortura e morte de cães e gatos despertam indignação social e demonstram que a resposta do Estado ainda é insuficiente para coibir essas condutas e proteger vidas que dependem integralmente do cuidado humano.

Apesar de avanços recentes na legislação, muitos crimes contra animais continuam sendo tratados com excessiva benevolência, permitindo acordos e substituição de penas que, na prática, resultam em impunidade. Essa realidade enfraquece o caráter educativo da lei e transmite à sociedade a falsa ideia de que a violência contra animais é um delito menor.

A violência praticada contra animais domésticos não é um ato isolado ou inofensivo. Estudos e experiências do sistema de justiça demonstram que esse tipo de comportamento frequentemente está associado a padrões mais amplos de agressividade, insensibilidade e desrespeito à vida, afetando o equilíbrio social e a segurança coletiva.

O Brasil registra um recorde de denúncias de violência contra animais. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a média é de 13 denúncias por dia. Em 2025, foram cerca de 5 mil ações judiciais, um aumento de 20% em relação a 2024 e de quase 1.900% na comparação com 2020.

Um exemplo emblemático que evidencia a urgência desta proposta foi o caso do cão Orelha, que morreu após sofrer graves maus-tratos e teve ampla repercussão nacional, causando profunda comoção social.

A brutalidade do ocorrido expôs não apenas a crueldade do ato, mas também a sensação de impunidade diante de crimes dessa natureza, reforçando a percepção de que as penas atualmente aplicadas não são suficientes para prevenir, punir e desencorajar a violência contra animais domésticos.

Por fim, a proposta fortalece o compromisso do Estado com a proteção da vida, a promoção da empatia e o respeito aos seres





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL SILVYE ALVES - UNIÃO/GO

vivos, atendendo ao clamor social por leis mais eficazes. Punir com rigor a violência contra animais é também proteger valores fundamentais de humanidade, civilização e responsabilidade coletiva.

Mediante o exposto, solicito aos nobres Pares a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2026.

Silvye Alves
Deputada Federal
UNIÃO/GO

Apresentação: 11/02/2026 13:34:02.233 - Mesa

PL n.479/2026

